



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000007-64.2012.5.09.0658

TRT: 00013-2012-658-09-00-8 (RO)



ATLETAS DE FUTSAL. MODALIDADE NÃO-PROFISSIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE.

A Lei nº 9.615/98 determina que o desporto, exercido de forma não-profissional, identifica-se pela inexistência de vínculo de emprego, sendo permitido ao atleta receber incentivo material e patrocínio, desvinculados de natureza trabalhista, conforme art. 3º, parágrafo único, inciso II, de referida lei. A prática desportiva de futsal enquadra-se na modalidade não-profissional, identificada pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de emprego, o que encontra conformidade com § 3º do art. 217 da Constituição Federal de 1988. Os Autores ajustaram contrato de prestação de serviços, sem natureza de vínculo de emprego com a segunda Ré, sendo a primeira Ré mera gestora de campeonatos, sem responsabilidade técnica e financeira pela equipe inscrita. A responsabilidade por essas obrigações era exclusiva do clube contratante. Atuava a primeira Ré exclusivamente no auxílio a clubes de futebol de salão e na organização de campeonatos, não constituindo uma equipe própria de futebol de salão, para se cogitar de ter se valido da segunda Ré para fraudar a legislação trabalhista. Recurso ordinário dos Autores a que se nega provimento.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 02ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR**, sendo Recorrentes **YURI RODRIGUES ACOSTA**,

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000007-64.2012.5.09.0658

TRT: 00013-2012-658-09-00-8 (RO)

CARLOS JOSÉ NETO, MARCELO SOUZA PIRES e RODRIGO CARREIRA RODRIGUES e Recorridos **LIGA IGUAÇUENSE DE FUTEBOL DE SALÃO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO CENTRO DE TREINAMENTO ATLETAS DO FUTURO DE FRANCISCO BELTRÃO, NEVIO GHISI, MARCIO CLAUDINO FERREIRA e MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.**

I. RELATÓRIO

Inconformados com a r. sentença de fls. 313/316, complementada pela decisão resolutive de embargos de fls. 325/326, ambas proferidas pela Exma. Juíza do Trabalho **Nancy Mahra de Medeiros Nicolas Oliveira**, que rejeitou os pedidos, recorrem os autores.

Através do recurso ordinário de fls. 344/350, postulam a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) vínculo de emprego; e b) responsabilidade dos reclamados.

Custas recolhidas à fl. 351.

Contrarrazões apresentadas às fls. 356/359, pela primeira Ré (Liga Iguaçuense de Futebol de Salão) e às fls. 362/365 pelo quinto Réu (Município de Foz do Iguaçu).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000007-64.2012.5.09.0658

TRT: 00013-2012-658-09-00-8 (RO)

Apesar de devidamente intimados, a segunda (Associação de Pais e Amigos do Centro de Treinamento Atletas do Futuro de Francisco Beltrão), o terceiro (Nevio Ghisi) e quarto Réu (Marcio Claudino Ferreira) não apresentaram contrarrazões.

O Ministério Público, mediante parecer da lavra da d. Procuradora Regional Darlene Dorneles, limitou-se a sugerir o prosseguimento do feito, sem prejuízo de manifestação em sessão de julgamento, se necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto, assim como das respectivas contrarrazões.

CONHEÇO, igualmente, do documento de fls. 404/407, consistente em parecer do Ministério Público do Trabalho, nos autos de RTORd00018-2012-303-09-00-08, lavrado em 06.11.2013, e coligido pelos Autores.

Referido documento não é pré-existente à r. sentença prolatada em 11.06.13, e, nem ao recurso interposto em 26.08.2013, sendo apresentado, assim, no momento oportuno, nos moldes da Súmula nº 08 do C. TST "in fine": **A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.**

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000007-64.2012.5.09.0658

TRT: 00013-2012-658-09-00-8 (RO)

Cumprе salientar, por fim, que não houve condenação do Município de Foz do Iguaçu e que a r. sentença não encerrou qualquer dissonância com jurisprudência plenária do Excelso STF ou com súmula e orientação jurisprudencial deste Tribunal ou do C. TST (Súmula nº 303 do C. TST e art. 475, §§ 2º e 3º, do CPC). Logo, incabível a remessa de ofício.

2. MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO

Sobre o pedido de vínculo de emprego com a primeira Ré, decidiu o primeiro grau:

Afirmaram os Reclamantes haverem sido admitidos pela primeira Reclamada como atletas de futsal em 1.1.2010 e dispensados em 31.12.2010, por meio de contrato de prestação de serviço e exploração de imagem.

A primeira Reclamada nega o contrato de trabalho com os Reclamantes, sustentando que é associação sem fins lucrativos e não possui quadro de empregados. Aduz que apenas organiza campeonatos, tocando a cada clube a responsabilidade por seus atletas. Ressalta que firmou com a primeira Reclamada apenas um contrato de cessão de vagas para disputa do Campeonato Paranaense de Futsal ç chave ouro e que o contrato de trabalho teria sido firmado com o segundo Reclamado.

O quarto Réu sustenta que não seria fiador do contrato de prestação de serviços, mas apenas do de cessão de vagas (celebrado entre a primeira e segunda Reclamadas), mas a garantia não abrangeria as verbas de natureza trabalhista.

O quinto Réu nega a existência de vínculo de emprego, salientando que os Reclamantes não seriam atletas profissionais, por não cumprirem os requisitos da Lei 9.615/98, vigente à época. Ressalta, ainda, que a

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000007-64.2012.5.09.0658

TRT: 00013-2012-658-09-00-8 (RO)

primeira Ré seria entidade amadora e não um clube profissional de futebol.

Inicialmente saliente-se que, como os Reclamantes pleiteiam a responsabilização solidária do segundo, terceiro, quarto e quinto Reclamados, tenho que o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício se refere à primeira Ré. Ressalta-se, ainda, que o fato de a primeira Ré ser entidade sem fins lucrativos não a exime de suas responsabilidades como empregadora, nos termos do art. 2º, §1º da CLT.

No entanto, não há nos autos nenhum elemento capaz de caracterizar a existência de vínculo empregatício entre os Reclamantes e a primeira Reclamada.

Com efeito.

Em audiência o Autor Yuri declinou que

[...] 3) não teve contato direto com pessoas da primeira reclamada de modo que delas não recebeu ordens; 4) incluiu a Liga no polo passivo porque havia repasse de dinheiro, não sabendo explicar bem o que acontecia; 5) o pagamento de salários era feito diretamente para o depoente na Secretaria de Esportes do Município de Foz do Iguaçu; [...]

De outra parte, a análise do art. 2º do Estatuto Social da Liga Iguazuense de Futebol de Salão (fl. 118) indica que a finalidade da instituição não engloba a manutenção de equipes de futebol de salão. Objetiva, em suma, apenas a organização de campeonatos e torneios, a prestação de auxílio para os clubes, a representação e o fomento do futebol de salão.

E os documentos de fls. 104/116 indicam que os Autores eram vinculados à segunda Reclamada, fato que também vem comprovado pelos contratos de fls. 20/35.

Quanto à cessão de direito de vaga no Campeonato Paranaense de Futsal, o contrato vem juntado às fls. 131/134 e prevê apenas a possibilidade de o primeiro Réu utilizar a vaga reservada no campeonato ao segundo. Não há previsão de qualquer relação de prestação de serviços entre as partes, tampouco utilização dos jogadores do segundo Réu em benefício do primeiro.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000007-64.2012.5.09.0658

TRT: 00013-2012-658-09-00-8 (RO)

De toda a prova produzida concluo que os Reclamantes não prestaram serviços à primeira Reclamada. Note-se que o Autor Yuri declinou que não recebia ordens da primeira Ré e que havia apenas repasse de dinheiro da primeira Ré.

Como não recebiam ordens do primeiro Réu, resta evidenciada a ausência de subordinação, o que impossibilita o reconhecimento de vínculo de emprego entre os Autores e o primeiro Réu.

De outro lado, as provas produzidas revelam que a primeira Reclamada apenas prestava auxílio aos clubes e organizava campeonatos, não constituindo uma equipe própria de futebol de salão. Era, na verdade, gestora dos campeonatos em que cada clube era responsável técnico e financeiro pela equipe inscrita, o que inclui a contratação e pagamento dos jogadores.

Dessa forma, não sendo a primeira Reclamada uma equipe de futebol de salão e ausente a subordinação entre ela e os Reclamantes, não é possível a existência de relação de emprego entre os Reclamantes e o primeiro Réu.

Rejeito o pedido de reconhecimento de vínculo e anotação da CTPS.

Rejeito também os pedidos de pagamento das verbas rescisórias, salários em atraso, FGTS e multas dos arts. 467 e 477, da CLT, porque decorrentes do vínculo de emprego.

Rejeitados os pedidos, não há que se falar em responsabilidade solidária dos segundo, terceiro, quarto e quinto Réus. (fls. 314/316 - grifos acrescidos).

Os Autores não se conformam.

Defendem comprovado que, a despeito de terem formalizado contrato com a segunda Ré (Associação de Pais e Amigos do Centro de Treinamento Atletas do Futuro de Francisco Beltrão), o vínculo de emprego foi estabelecido com a primeira Ré (Liga Iguazuense de Futebol de Salão). Sustentam que, como essa não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000007-64.2012.5.09.0658

TRT: 00013-2012-658-09-00-8 (RO)

poderia formalizar a relação jurídica de emprego, optou por alugar a vaga e o nome de uma entidade desportiva e, em fraude trabalhista, montou um time para participar do campeonato paranaense de futsal na série ouro.

Destacam ter havido subordinação ao Sr. Natanael, pessoa que reside em endereço idêntico ao da primeira Ré (Liga).

Examina-se.

É inconteste que os Autores fizeram parte de equipe de futsal, no ano de 2010, em disputa no campeonato paranaense de tal modalidade esportiva - série ouro.

A prática desportiva de futsal, ao contrário do defendido na peça de ingresso, enquadra-se na modalidade não-profissional, identificada pela liberdade de prática e pela inexistência obrigatória de contrato de trabalho.

A Lei nº 9.615/98 determina que o desporto, exercido de forma não-profissional, identifica-se pela inexistência de vínculo de emprego, sendo permitido ao atleta receber incentivo material e patrocínio (art. 3º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.615/98), desvinculados de natureza trabalhista. Essa regra, vale salientar, atende ao contido no inciso III do art. 217 da Constituição Federal, que determina **"o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional"**.

O art. 28 de referida lei, atualmente revogado pela Lei nº 12.395/2011, mas vigente à época da relação objeto de análise, igualmente determinava a

fls.7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000007-64.2012.5.09.0658

TRT: 00013-2012-658-09-00-8 (RO)

necessidade de formalização do contrato de trabalho para que pudesse restar caracterizado o vínculo de emprego do atleta profissional, "verbis":

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral. (grifos acrescidos).

O C. TST entende no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. TÉCNICO DE FUTEBOL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. (...) O futebol de salão não é, no Brasil, modalidade profissional, pelo que é facultado às entidades desportivas o cumprimento da legislação trabalhista. Não sendo modalidade profissional, o técnico contratado para treinar equipes de futsal em entidades desportivas também não adquire a qualidade de profissional, sendo igualmente facultado às entidades desportivas o cumprimento da legislação trabalhista. (...) Nesse contexto, não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, improspera o agravo de instrumento destinado a viabilizar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 95900-73.2008.5.02.0058 Data de Julgamento: 23/10/2013, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2013 - grifos acrescidos).

RECURSO DE REVISTA. ATLETA AMADOR. JOGADOR DE FUTSAL. VÍNCULO DE EMPREGO. LEI Nº 9.615/98. A Lei nº 9.615/98 é expressa em exigir a formalização do contrato de trabalho para que se caracterize o vínculo empregatício do atleta profissional. Nesse sentido, não há violação dos arts. 442 e 443 da CLT, pois havendo lei especial que regula a matéria, não incide, à hipótese, a regra geral da CLT. Divergência inespecífica. Súmulas 23 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido. (RR -

fls.8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000007-64.2012.5.09.0658

TRT: 00013-2012-658-09-00-8 (RO)

99300-33.2003.5.01.0015 Data de Julgamento: 16/04/2008, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 25/04/2008. - grifos acrescentados).

Os contratos de prestação de serviços e uso de imagem estabelecidos entre os Autores e a segunda Ré (Associação de Pais e Amigos do Centro de Treinamento do Futuro de Francisco Beltrão), no dia 1º.01.2010, na cidade de Foz do Iguaçu (fls. 20/35), confirmam a não contratação na forma empregatícia.

Em que pese impugnados seus termos, ao argumento de contrato de emprego, e que teria sido firmado com a primeira Ré (Liga Iguaçuense de Futebol de Salão), não é esse o cenário extraídos dos autos.

Como transcrito na r. sentença, o Autor Yuri Rodrigues Acosta, ao ser ouvido em juízo, reconheceu não ter havido "contato direto com pessoas da primeira reclamada, de modo que delas não recebeu ordens", o que exclui a subordinação.

Esclareceu, também, que a inclusão dessa pessoa jurídica no polo passivo da presente demanda decorreu do "repasso de dinheiro" por ela realizado, e, não, porque seria sua verdadeira contratante.

Some-se a isso o art. 2º do Estatuto Social da primeira Ré (Liga Iguaçuense de Futebol de Salão), que retrata como sua finalidade: a organização de campeonatos e torneios, a prestação de auxílio para clubes, a representação, e o fomento do futebol de salão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000007-64.2012.5.09.0658

TRT: 00013-2012-658-09-00-8 (RO)

Em declaração de fl. 177, a Federação Paranaense de Futebol de Salão também salientou que as Ligas de Futsal apenas fazem a organização e planejamento dos campeonatos, declarando, ainda, que os Autores não foram nela registrados pela Liga Iguazuense de Futebol de Salão e, sim, no que concerne ao ano de 2010, pela equipe Associação de Pais dos Atletas do Futuro de Francisco Beltrão, o que é corroborado pelos documentos de fls. 104/116.

Como bem sopesou o primeiro grau, tem-se por demonstrado, "in casu", que a primeira Ré (Liga Iguazuense de Futebol de Salão) funciona como simples gestora de campeonatos, sem responsabilidade técnica e financeira pelas equipes neles inscritas, sendo a responsabilidade exclusiva do clube contratante. Ou seja, atua exclusivamente no auxílio a clubes de futebol de salão e na organização de campeonatos, não constituindo uma equipe própria de futebol de salão.

Diante desses elementos, em especial, da confissão obreira, que negou qualquer ligação na prestação de serviços com a primeira Ré (Liga Iguazuense de Futebol de Salão), a presença de pessoa a ela vinculada na equipe técnica do time em que atuaram os Autores não tem força satisfatória para relacioná-la às atividades de esporte não-profissional que foram realizadas. Aliás, nada impede que alguém de seu quadro de associados desempenhe atividades paralelas.

A cópia de procuração de fl. 57, mediante a qual a segunda Ré (Associação de Pais e Amigos do Centro de Treinamento Atletas do Futuro de Francisco Beltrão) outorga poderes, entre outros, ao Sr. Natanael Cardoso de Araújo, além de ser incompleta, pois não traz assinalação, por exemplo, da data da outorga de poderes, para se cogitar de sua contemporaneidade com os fatos em análise, não afasta os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000007-64.2012.5.09.0658

TRT: 00013-2012-658-09-00-8 (RO)

termos do declarado em juízo pelo Autor, no sentido de que a primeira Ré (Liga Iguauense de Futebol de Salão) foi incluída na demanda porque simplesmente e apenas fazia o repasse de valores.

O "*contrato de cessão de uso de vaga no campeonato paranaense de futsal - chave ouro*" (fls. 131/134), firmado em 27.01.2010 pela primeira (Liga Iguauense de Futebol de Salão) e pela segunda Ré (Associação de Pais e Amigos do Centro de Treinamento Atletas do Futuro de Francisco Beltrão), de igual maneira, em nada altera o resultado.

O objeto do contrato consistiu na utilização da vaga reservada no campeonato paranaense à segunda Ré (Associação). Não houve previsão de que seriam utilizados também os serviços dos atletas contratados pela Associação, ou sequer, os serviços próprios da Associação.

Por outro lado, foi juntada aos autos uma notificação extrajudicial de rescisão desse ajuste, firmada em 14.07.10 e comunicada em 27.07.2010, por motivo de utilização de vaga por terceiro (fls. 135/136). Elucida referido comunicado que, até aquele momento (14.07.10), não havia sido outorgado qualquer poder à primeira Ré (Liga Iguauense de Futsal), a fim de levar a cabo o contrato de cessão de uso de vaga. São seus termos, "verbis":

A LIGA IGUAÇUENSE DE FUTEBOL DE SALÃO, através de sua presidente CLÓRIS MAIA VEIGA, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, notificá-lo em atendimento ao interesse da entidade, que o contrato em epígrafe está sendo resiliado, pelo fato de a PROCURAÇÃO firmada pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO CENTRO DE TREINAMENTO DE ATLETAS DO FUTURO DE FRANCISCO BELTRÃO, ter sido outorgada a terceiros estranhos à entidade Cessionária, terceiros este que atualmente se encontra fazendo uso da vaga pertencente à Associação. Assim sendo, e como até a
fls.11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000007-64.2012.5.09.0658

TRT: 00013-2012-658-09-00-8 (RO)

presente data a LIGA IGUAÇUENSE DE FUTEBOL DE SALÃO não recebeu qualquer PROCURAÇÃO para que fosse viabilizada a efetivação do contrato firmado pelas partes, ou seja, a utilização em seu nome da referida vaga, e porque agora não há tempo hábil para fazê-lo pois que a competição encontra-se em sua segunda fase, não restou à nossa entidade senão solicitar a RESILIÇÃO do contrato em tela, e, pelo fato de não ter o contrato gerado qualquer benefício ou prejuízo à LIGA IGUAÇUENSE DE FUTEBOL DE SALÃO, abre mão a entidade de receber qualquer tipo de multa contratual perante a associação cedente da vaga, em consonância com o princípio da boa-fé.

Notifica, portanto, a LIGA IGUAÇUENSE DE FUTEBOL DE SALÃO a quem interessar possa, em especial à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO CENTRO DE TREINAMENTO ATLETAS DO FUTURO DE FRANCISCO BELTRÃO, que o contrato de Cessão de Uso ora referido, estará resilido, 30 dias a contar do recebimento da presente notificação. (fl. 135).

Comunicado, assim, o término do contrato entre as Rés, sem viabilidade de implementação de suas cláusulas, despciendo que tenha previsto: "*Não será de responsabilidade da Cessionária qualquer dívida contraída pelo Cedente, anterior a este contrato. Incluindo-se também as dívidas trabalhistas e contratuais*" em sua cláusula 5ª (fl. 133), bem assim qualquer afirmação em defesa que a reiterasse, porque não teve eficácia.

Saliente-se, por fim, que o fato do contrato de prestação de serviços e uso de imagem ter como foro de eleição a cidade de Foz do Iguaçu - PR, a despeito da segunda Ré (Associação de Pais e Amigos do Centro de Treinamento Atletas do Futuro de Francisco Beltrão) ter sede na cidade de Francisco Beltrão - PR, não ilustra existência de fraude, uma vez que foi essa a localidade em que assinado o contrato.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000007-64.2012.5.09.0658

TRT: 00013-2012-658-09-00-8 (RO)

Nesse compasso, embora atuassem os Reclamantes como jogadores de futsal no campeonato paranaense - chave ouro, no ano de 2010, com submissão aos treinamentos e disciplinas impostos a todos os integrantes da equipe, auferindo haveres pecuniários, inexistiu qualquer vínculo de emprego com a primeira Ré (Liga Iguazuense de Futebol de Salão), como bem decidiu o primeiro grau.

O parecer do Ministério Público do Trabalho de fls. 404/407, em nada socorrem os Autores. Nele concorda o d. Procurador Regional do Trabalho Jaime José Bilek Iantas com a responsabilidade solidária do Município de Foz do Iguaçu pelos créditos trabalhistas deferidos nos autos em que lavrado, ao fundamento de que a entidade contratante do trabalhador era mantida quase que exclusivamente pelo Município, o que não restou comprovado "in casu".

Ante o exposto, **nada a modificar**. Fica prejudicado, por conseguinte, o pedido de reforma quanto à responsabilidade (acessória) dos demais Reclamados.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DOS AUTORES**, assim como das respectivas contrarrazões. Por igual votação, **CONHECER** do documento de fls. 404/407, nos moldes da Súmula nº

fls.13



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

7ª TURMA

CNJ: 0000007-64.2012.5.09.0658

TRT: 00013-2012-658-09-00-8 (RO)

08 do C. TST, e **NÃO CONHECER DA REMESSA DE OFÍCIO**, por incabível. No mérito, sem divergência de votos, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do fundamentado.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 25 de março de 2014.

UBIRAJARA CARLOS MENDES
DESEMBARGADOR DO TRABALHO
RELATOR